



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000889/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.637 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente VERA KAUER WILM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Cabe ao julgador determinar a realização de diligência, quando entender que é necessária. E o trabalho prestar-se-á exclusivamente ao provimento de esclarecimentos e, de forma alguma, à complementação do conjunto probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2008/974094452357396, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 8.295,48, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	4.067,26
Multa de ofício - passível de redução		3.050,44
Juros de mora – calculados até 29/10/2010		1.044,06
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	91,80
Multa de mora – não passível de redução		18,36
Juros de mora – calculados até 29/10/2010		23,56
Valor do crédito tributário apurado		8.295,48

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 14.790,03.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 91,80.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 19/11/2010, conforme consta da f. 28.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 29/11/2010, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevante para a solução do litígio são:

i) Argumenta que os rendimentos objeto do lançamento foram declarados como recebido da pessoa física MARCOS ERNANI GUEDES SCHMID, CPF 870.104.297-15, no valor de R\$ 14.790,03, tendo sido pago carnê-leão. Afirma ainda que o contrato de locação foi juntado ao processo e que foi deduzida a importância de R\$ 1.035,29, relativa à administração dos aluguéis.

ii) Afirma que irá recolher o valor da glosa do imposto de renda retido na fonte.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Omissão de rendimentos informados em DIRF

Regularmente detectada a omissão de rendimentos, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a declaração própria apresentada pela fonte pagadora, cabe ao contribuinte comprovar a inexistência dessa omissão.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção do imposto, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte, sob o fundamento da busca da verdade material, junta novos documentos e pede análise, para fins de afastar a infração.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

De todo modo, ainda que fosse possível a análise de tais documentos, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não caberia afastar a exigência fiscal, porquanto o contribuinte não carrou aos autos documentos comprobatórios dos pagamentos de aluguéis (recibos ou documentos de natureza bancária). Ademais, os documentos de e-fls. 62/65, supostamente emitidos pela imobiliária, são apenas impressões, desprovidas de assinatura e identificação do emitente/preposto.

Pedido de diligência

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre a diligência:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (. . .)”

Consoante essa norma, o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessária. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que trata-se de um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o supracitado art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que depreende-se que a diligência presta-se tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny